



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.471 - SP
(2011/0069889-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : LEOMINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES).

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o índice integral de reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo entre março e agosto de 1991, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/1991.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.471 - SP
(2011/0069889-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Leomina Maria dos Santos** contra o acórdão de fls. 92/95, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Incabível é o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido no art. 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não conhecido.

Sustenta a embargante, em síntese, contradição no julgado, sob o argumento de que o agravo regimental foi interposto em 2/9/2011, sendo, dessa forma, tempestivo o recurso.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação às fls. 111/112.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.471 - SP
(2011/0069889-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assiste razão à embargante.

Com efeito, o agravo interno foi interposto em 2/9/2011, e não em 16/9/2011, ou seja, dentro do prazo legal.

Dessa forma, verificada a tempestividade do recurso, passo à análise do agravo regimental apresentado às fls. 87/90.

Sustenta a agravante o direito ao reajuste do benefício pelo índice integral de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo entre março e agosto de 1991.

A irresignação, no entanto, não merece prosperar, pois é firme nesta Corte o entendimento no sentido da inaplicabilidade do índice integral de reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo entre março e agosto de 1991, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/1991.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. **A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 524.159/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 15/12/2003)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 507.083/MG, Ministro Felix Fischer, DJ 28/10/2003, grifo nosso)

Nesse sentido, ainda: REsp n. 893.687/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 4/8/2010; Ag n. 1.201.126, Ministro Jorge Mussi, DJ 6/4/2010.

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos para, reconhecida a tempestividade do agravo regimental de fls. 87/90, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0069889-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.411.471 / SP**

Números Origem: 200461040024277 201003000203509 20350382010403000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOMINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Reajuste de 147%

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEOMINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.